424
De

## 22 – PROPOSTA DE ORIENTAÇÃO NORMATIVA N°

**Os acréscimos e as supressões do objeto contratual devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato atualizado, aplicando-se a essas alterações os limites percentuais previstos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666, de 1993, sem qualquer compensação entre elas.**

**REFERÊNCIA**

Art. 65, I, b e §1, da Lei nº 8.666, de 1993, Parecer PGFN/CJU/CLC/n° 28/2009, Parecer Nº1359/2010/LC/NAJSP/AGU.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Ao tratar da alteração do valor contratual em decorrência de alterações quantitativas de seu objeto, o art. 65, I, b, e §1º da Lei nº 8.666, de 1993, assim dispõem:

> *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
> *I - unilateralmente pela Administração:*
> *(...)*
> *b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*
> *(...)*
> *§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos. (grifamos)*

Nos termos destes preceitos legais, observa-se que a legislação pátria autoriza alterações quantitativas do objeto contratual, com a consequente modificação de seu valor.

No entanto, tais acréscimos ou supressões são limitados a, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente estabelecido para o contrato que tenha por objeto obras, compras ou serviços.

Nesse contexto, é de se observar que o valor do contrato, utilizado como referência para o cálculo do percentual, deve ser atualizado, para refletir a efetiva variação dos custos.

Dessa forma, cabe à Administração juntar aos autos planilha orçamentária que reflita as alterações havidas, permitindo que seja efetuada a comparação dos valores acrescidos com os originariamente contratados.

Sobre o tema, assim manifesta-se o Tribunal de Contas da União, em consonância com o entendimento ora exarado:

> *"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no §1º do art. 65 da Lei n 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (XXI do art. 37 da Constituição Federal)"*
> *(Acórdão nº 625/2007, Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler)*
> "ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
> [...]
> 9.5. determinar aos responsáveis pela Secretaria de Infra-Estrutura do Estado do Piauí - Seinfra/PI que:
> [...]
> 9.5.6. em contratos envolvendo recursos públicos federais, observem rigorosamente os seguintes comandos da Lei 8.666/93:
> 9.5.6.1. arts. 55, inciso III, 60, parágrafo único, e 65, inciso I, alínea b, de modo que nos aditamentos que impliquem modificação dos quantitativos e/ou inclusão/exclusão de serviços, anexe planilha orçamentária que reflita todas as alterações havidas, fundamentando, assim, as novas condições e o novo valor do contrato, abstendo-se de executar serviços que não estejam devidamente incorporados ao objeto contratado por meio da formalização de termos aditivo".
> (Acórdão nº 948/2007, Plenário. Rel. Min. Valmir Campelo)

> "No cumprimento dos limites estabelecidos no art. 65 da Lei 8.666/1993, o cálculo do percentual de alteração contratual deve ser obtido a partir de comparação dos valores acrescidos/suprimidos com o valor inicialmente contratado, ambos referentes à mesma data".
> (Acórdão nº 1.941/2006, Plenário. Rel. Min. Marcos Bemquerer)

É de se destacar, ainda, que não deve haver qualquer compensação entre tais alterações contratuais. Assim, esses limites devem ser verificados separadamente, e não pelo cômputo final que tais alterações (acréscimos menos decréscimos) provocarem.

Nesse sentido, destaca-se trecho elucidativo do Parecer Nº1359/2010/LC/NAJSP/AGU, que faz referência a diversas decisões do E.

EM BRANCO

Tribunal de Contas da União nas quais se adota o entendimento ora externado:

> Por seu turno, lembramos que qualquer acréscimo quantitativo deve obedecer ao limite do § 1° do art. 65 da Lei n° 8.666/93, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da contratação.
>
> 69. O TCU possui jurisprudência consolidada sobre dois aspectos relevantes de tal dispositivo legal:
>
> a) para o cálculo do limite de 25% (vinte e cinco por cento), os acréscimos devem ser computados em separado das supressões, de forma independente: um acréscimo não pode compensar uma supressão, e vice-versa;
>
> b) também deve ser considerado, como base para o cálculo do limite de 25% (vinte e cinco por cento), o valor original do contrato, liberado dos acréscimos ou supressões eventualmente efetuados.
>
> 70. Vejamos alguns julgados que transparecem tais posicionamentos:
>
> "9.1.3.1. abstenha-se de extrapolar os limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei n. 8.666/1993, tendo em vista que o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no referido dispositivo legal;"
> (Acórdão n° 1.200/2010 – Plenário)
>
> "2. Os limites mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 devem ser verificados, separadamente, tanto nos acréscimos quanto nas supressões de itens ao contrato, e não pelo cômputo final que tais alterações (acréscimos menos decréscimos) possam provocar na equação financeira do contrato."
> (Acórdão n° 1.733/2009 – Plenário)
>
> "2. O limite de 25% previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, para as alterações contratuais, aplica-se sobre o valor inicial do contrato, liberado de acréscimos e supressões de serviços efetuados."
> (Acórdão n° 1.080/2008 – Plenário)

EM BRANCO

71. Por oportuno, segue um exemplo prático para auxiliar na compreensão do entendimento do TCU:

a) se estou suprimindo um posto de trabalho, e esse posto representa 10% do valor total do contrato, então o percentual de supressão é de 10%;

b) se, na mesma ocasião, acrescento outro posto de trabalho ao mesmo contrato, que representa 11% do valor total, então o acréscimo foi de 11%;

c) nesse caso, um acréscimo não "compensa" uma supressão. Não se pode dizer que a alteração foi mero acréscimo de 1%, pois os outros 10% seriam "compensados" entre a supressão e o acréscimo. Cada conjunto de alterações – acréscimos ou supressões – deve ser contado separadamente;

d) por outro lado, se o valor da contratação era de R$ 1.000,00 e já efetuei a supressão de 10%, a próxima supressão se limitará a 15% de R$ 1.000,00, e não de R$ 900,00 (valor original menos supressão);

e) igualmente, se já efetuei o acréscimo de 11% sobre os R$ 1.000,00, o próximo acréscimo se limitará a 14% de R$ 1.000,00, e não de 1.110,00 (valor original mais acréscimo).